

Registro: 2019.0000534328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001241-43.2014.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LETÍCIA FREIRE BUSTAMENTE NUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado RUY HITOSHI FUJITA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 24784.

Apelação nº 0001241-43.2014.8.26.0220.

Comarca: Guaratinguetá.

Apelantes e reciprocamente apelados: Letícia Freire Bustamante Nunes e Ruy Hitoshi Fujita.

Juiz prolator da sentença: Paulo Cesar Ribeiro Meirelles.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do CTB. Sentença penal condenatória transitada em julgado sobre os mesmos fatos. Responsabilidade civil do réu. Morte do pai da autora. Danos morais configurados. Dano material quanto ao conserto da moto comprovado. Ausência de pedido na inicial de pensionamento mensal. Juízo que decidiu a causa nos limites do pedido. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 306/313, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais para a autora no valor de R\$50.000,00, devidamente acrescida da correção monetária consoante a tabela prática do Tribunal desde o arbitramento e, a título de indenização por danos materiais, a quantia equivalente a R\$941,00, com correção desde a data do orçamento, e juros moratórios, sobre as duas verbas, à taxa de 1% ao mês a contar do ilícito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/4 pela autora e 3/4 pelo réu, e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% para pagamento pela autora e 20% para pagamento pelo réu, calculados sobre o valor que decaíram dos seus pedidos.

Inconformadas, apelam as partes.



A autora requer a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal até a idade de 25 anos, considerada aquela em que provavelmente deixaria a casa de seus pais para prover o sustento próprio (fls. 327/329).

O réu sustenta que não contribuiu para a ocorrência do acidente, pois conduzia seu veículo de forma regular e em baixa velocidade; que a vítima adentrou a rodovia pela alça direita, com desatenção, entrando na frente de seu caminhão; que não há prova da dinâmica dos fatos, impugnando o boletim de ocorrência; que a vítima estava consciente e relatou a sua negligência; que a imprudência do autor deu causa ao ocorrido, configurando culpa exclusiva da vítima; que não houve ato ilícito imputável ao réu, que, inclusive, está com o seu direito de dirigir suspenso e com trauma psicológico pelo acidente. Requer sejam julgados improcedentes os pedido iniciais (fls. 351/337).

Houve resposta (fls. 343/352).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 356/359).

É o relatório.

Os apelos não merecem ser acolhidos.

Narra a inicial que, em 03/07/2013, a vítima, pai da autora, teve sua motocicleta abalroada na traseira pelo caminhão conduzido pelo réu, vindo a sofrer lesões gravíssimas que o levaram a óbito. Alegou a autora a única e exclusiva culpa do réu, que é motorista profissional e não respeitou as regras de trânsito. Requereu, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a mil salários mínimos, bem como indenização por danos materiais no mesmo valor.



Os pedidos foram acolhidos em parte, o que motivou a interposição dos apelos.

Contudo, em que pesem as razões dos recursos, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira significa que o ônus da prova, nesse caso, compete ao réu, cabendo a ele a respectiva desconstituição.

No boletim de ocorrência de fls. 23/27, foi registrado que Conforme declaração do condutor de V2 e vestígios no local, conclui-se que, devido um mal súbito do condutor de V2 – Ford Cargo, o mesmo veio a colidir com a traseira de V1 – Honda Biz (fls. 24).

É certo que muitas vezes o boletim de ocorrência contém apenas declarações unilaterais da vítima e, nesses casos, realmente não serve de prova segura das alegações deduzidas em Juízo.

Na hipótese em exame, porém, as informações e os dados inseridos no croqui e no relatório do referido boletim de ocorrência não podem ser considerados unilaterais, porquanto não foram elaborados exclusivamente com base nas declarações da vítima e, ao contrário, neles constam elementos que foram observados pelos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Por isso, no caso, o boletim de ocorrência e documentos juntados podiam mesmo ser utilizados para corroborar a versão sustentada pela autora na petição inicial.

Observa-se que cabia ao réu manter distância maior em relação ao veículo a sua frente, de modo a viabilizar que ele tivesse espaço



suficiente para evitar a colisão, o que não foi feito.

Frise-se que a distância frontal entre os veículos automotores deve considerar a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro). Assim, de rigor concluir que se o réu estivesse conduzindo o veículo com atenção e cautela, mantendo a distância necessária em relação aos veículos próximos, teria conseguido evitar o impacto, de modo que foi sua a culpa pelo ocorrido.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE 1 - É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 - Não guardando o condutor réu a distância segura do veículo que seguia em sua frente, inviável a responsabilização do veículo da frente pelos danos causados em virtude da colisão, ainda que se alegue ter havido mudança repentina de faixa, cabendo ao motorista se atentar aos movimentos dos demais motoristas e manter velocidade compatível com a via. Colisão traseira que faz presumir a culpa daquele que vem atrás, presunção corroborada pelas demais provas dos autos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000990-27.2013.8.26.0554; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 19/12/2017) (realce não original).

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO REGRESSIVA - VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO POR VIATURA POLICIAL QUE PERTENCE À RÉ COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DA CULPA DO MOTORISTA DA VIATURA POLICIAL



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JUROS APLICADOS DE ACORDO COM A LEI № 11.960/2009 PRINCÍPIO DA SIMETRIA, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE. NO CASO. DEVEM SER ARBITRADOS NOS TERMOS DO §3º, ART. 20, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I-A presunção de culpa é daquele que abalroa a parte traseira do veículo que segue imediatamente à sua frente, isso porque, deve respeitar a distância de segurança, considerando, no momento, a velocidade, as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (art. 29, II, do CTB), de modo a lhe permitir parar em tempo de evitar a colisão, até porque, entende-se previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo, circunstâncias essas, que a dinâmica do trânsito provoca. No caso vertente, incumbia á ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, e desse ônus, não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer prova capaz de elidir a presunção existente. Procedência da ação mantida. II- Nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, após a data de 29.06.09 - data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 -, deverá ser aplicado o novo regramento, independentemente da natureza da demanda, ou seja, não incide mais apenas nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, devidas aos servidores e empregados públicos. Outrossim, aplicável, nesse aspecto, o princípio da simetria, corolário do princípio da isonomia previsto na CF, razão por que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem se dar pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. III- No caso, os honorários devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, nos termos do \$3°, do art. 20. do CPC. (TJSP; Apelação 1008116-28.2014.8.26.0053; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito



Privado; j. 31/03/2015) (realce não original).

E, ao fim, sobreveio sentença penal condenatória, reconhecendo a culpa do réu por estes mesmos fatos, que foi confirmada por este Egrégio Tribunal e transitou em julgado em 01/07/2016 (fls. 280).

Assim, impunha-se mesmo responsabilizá-lo pela reparação dos prejuízos suportados pela autora em consequência dos danos que provocou.

Não obstante a ausência de impugnação específica nesse tocante, com relação aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova porque decorre da própria morte do ente querido, tratando-se de dano *in re ipsa*, com arbitramento de valor dentro dos parâmetros desta Colenda Câmara, e o dano material fixado tem como fundamento o conserto da moto, tendo sido o único prejuízo patrimonial efetivamente comprovado (fls. 22).

Por sua vez, a autora argumenta que o réu deve ser condenado ao pagamento de pensão mensal.

Todavia, na ausência de pedido específico, não há como se reconhecer que a autora tem direito a indenização por dano material mais ampla do que aquela já reconhecida na sentença.

Isso porque, na petição inicial, não houve requerimento expresso nesse sentido, e a alegação de ocorrência de prejuízos materiais foi demasiadamente genérica, sem qualquer especificação, não havendo sequer menção à função exercida pela vítima ou duração do pensionamento. Observa-se que a exposição dos fatos e da causa de pedir beira à ininteligibilidade, tendo em vista as considerações a respeito de redução da capacidade laboral, despesas com tratamento, lucros cessantes até o final da convalescença e pedido amplo de reconhecimento de dano estético em razão do falecimento do pai da autora.



E, intimada a autora para esclarecer as circunstâncias do acidente e informar sobre o que consiste o dano patrimonial que pede reparação (fls. 48), limitou-se à primeira determinação (fls. 51/52).

A respeito, a Procuradoria Geral de Justiça afirmou que Embora cabível a pensão pela morte do pai da autora, não há como fixa-la. A inicial não faz qualquer menção a pensão mensal [...] Diante disso, não há como fixar a pensão mensal, por cabe ao magistrado decidir a causa nos limites do pedido (fls. 357).

Ou seja, era impossível o acolhimento de pedido não formulado, o que caracterizaria julgamento *ultra petita,* que é inadmissível no ordenamento pátrio. Nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil, *O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, por isso se proíbe condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 492 do Código de Processo Civil).*

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da autora para 12%, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo, prejudicada a majoração em desfavor do réu, ante o arbitramento no patamar máximo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator